



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 4759/2019

DATA ENTRADA: 17 de dezembro de 2019

PROJETO DE LEI nº 8.486 de 2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos administradores de bares, casas de shows e estabelecimentos similares em Caruaru, adotarem medidas de segurança que visem à proteção das mulheres em suas dependências.

1. Relatório

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre projeto de Lei, de autoria do Vereador **Cecílio Pedro**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Administradores de bares, casas de shows. E estabelecimentos similares em Caruaru, A adotarem medidas de segurança que Visem à proteção das mulheres em suas Dependências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O Projeto de Lei visa dar maior segurança às mulheres, quando estas se encontrem em situação grande risco dentro dos estabelecimentos supracitados.”*



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer forma, torna-se pertinente tecer algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras câmaras municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria



Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo estabelece que caiba, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do legislativo municipal.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A proposição em questão busca dispor sobre a obrigatoriedade dos administradores de bares, casas de shows e estabelecimentos similares em Caruaru, a adotarem medidas de segurança que visem à proteção das mulheres em suas dependências, sendo considerada uma iniciativa louvável, tendo em vista que em consulta ao arquivo desta Casa de Leis, restou evidenciado que não há legislação municipal tratando do tema, situação que deixa aberta ao parlamentar propor a lei em questão.

Segundo justificativa anexa ao presente: O Projeto de Lei visa dar maior segurança às mulheres, quando estas se encontrem em situação de risco dentro dos estabelecimentos supracitados.

A iniciativa parlamentar se respalda na importância do amparo à mulher em situação de risco, além de justificar que o dever do poder legislativo é criar leis quando necessárias e de interesse municipal, como consta no art. 30, I da Constituição Federal, já exposto anteriormente, sendo seu papel instituir tal lei.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;



- V - organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Cumpra aduzir que não há impedimento legal, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição estadual, para apresentação do referido projeto, tendo em vista que a propositura não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61, § 1º, da CR/88.

Não há, no caso, qualquer vestígio, nem mesmo tênue, de desrespeito ao princípio da separação de poderes, estabelecido no art. 2º da CR/88.

Além disso, a propositura se mostra bastante pertinente, considerando que o enfrentamento à violência contra a mulher é um dos temas mais desafiadores para as sociedades contemporâneas. A Lei Maria da Penha, por exemplo, objetivou tratar o problema de forma integral, no entanto, sua efetivação encontrou muitos percalços nos escassos recursos do poder público, sejam humanos ou materiais.

Sendo assim, as normas jurídicas que visem à mobilização da sociedade em busca da proteção e amparo à mulher se mostram oportunas.

6. SUGESTÕES DE EMENDA

6.1 Emenda substitutiva para correções de cunho redacional



Com o objetivo de apenas corrigir as inconsistências de redação sugere-se a seguinte emenda substitutiva:

Art. 1º – Obrigam-se os administradores de bares, casas de shows e estabelecimentos similares em Caruaru, a adotarem medidas de segurança, que visem à proteção das mulheres em suas dependências.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 2º – os estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão:

I – Afixar avisos e painéis com orientações às mulheres que se sintam em situação de risco, nos banheiros femininos e em mais um local visível a todos os seus clientes;

II – disponibilizar funcionário para acompanhar mulheres que se identificarem em situação de risco até o seu veículo ou em outro meio de transporte e, quando solicitado, comunicar a autoridade policial.

Art. 3º – Os estabelecimentos deverão capacitar seus funcionários para atuarem na aplicação desta Lei, criando mecanismos que visem à segurança da MULHER.

6.2 Emenda aditiva

Considerando a necessidade de haver avisos e painéis com orientações às mulheres que se sintam em situação de risco, nos banheiros femininos, mostra-se pertinente a previsão na Lei de que os proprietários dos estabelecimentos em pauta deverão manter banheiros de uso individual ou separados em função do sexo biológico.

Assim, sugere-se o acréscimo do seguinte inciso III ao art. 2º do Projeto de Lei n. 8.486, de 2019:

III – manter banheiros de uso individual ou separados em função do sexo.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do projeto de Lei 8.486 de 2019, com sugestão de emendas.



É o parecer. À conclusão superior.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1.**

Rosana Amorim

Técnico Legislativo | **Mat. 961-1**